

LEI N.º 40

Cria a Caixa de Fomento da Agricultura.

A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — Fica creada a Caixa de Fomento da Agricultura, que terá renda propria e no Thesouro escripta especial.

Art. 2.º — A Caixa de Fomento da Agricultura, destinada exclusivamente a auxiliar a lavoura, contará com um deposito que lhe destinará o Governador do Estado, até a importancia de dois mil contos de réis e mais com as seguintes taxas desde já instituidas:

- a) 20 rs. por kilo de algodão em caroço;
- c) 10 rs. por kilo de batatinha;
- d) 10 rs. por kilo de açúcar ou rapadura;
- e) 263 rs. por kilo de fuma de estufa;
- f) 56 rs. por kilo de fumo de galpão;
- g) 53 rs. por kilo de fumo em cordão;
- h) 20 rs. por litro de álcool;
- i) 26 rs. por litro de aguardente;
- j) 25 rs. sobre kilogramma de mercadorias de produção do Estado não especificada.

§ Único — As taxas do presente artigo serão arrecadadas do produtor no acto da venda do producto.

Art. 3.º — Além das referidas no art. anterior, serão arrecadadas, para o mesmo fim, as taxas constantes da tabella annexa que incidirão sobre as mercadorias de qualquer procedencia, incorporadas ao activo commercial.

§ Único — Ficam isentas do pagamento das taxas mencionadas neste artigo, as mercadorias que, sob qualquer titulo, houverem pago taxas proprias discriminadas nos regulamentos, e as de produção do Estado, sobre as quaes incidam as taxas constantes do artigo 2.º

Art. 4.º — No termos do artigo 2.º, fica desde já o Governador do Estado autorizado a depositar em caixa especial no Thesouro a quantia a que se refere o mesmo artigo, contando para isso com o saldo orçamentario do

presente exercício.

Art. 5.º — A Caixa de Fomento da Agricultura instituída no presente decreto só poderá ser applicada no financiamento da lavoura e sob a taxa maxima de 3% ao anno.

§ Unico — Fica o Governador do Estado autorizado a baixar o regulamento das operações a que se refere o artigo 4.º, deste decreto.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Redempção, em João Pessoa, 24 de Dezembro de 1935, 47.º da Proclamação da Republica.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO,
Izidro Gomes da Silva.
Dr. Walfredo Guedes Pereira.